



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2024 - PMTB

FORNECEDORES: DISTRIBUIDORA MENOR PREÇO LTDA EPP, – CNPJ: 34.472.982/0001-36 e MERCEARIA P.B.S. LTDA – CNPJ: 03.801.224/0001-90.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO DURANTE O EXERCÍCIO 2024.

VALOR ESTIMADO: R\$ 54.155,55 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO XI, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO pretende contratar, por meio do Secretário Luciano Marques dos Santos, por dispensa de licitação. Assim, esta Secretaria, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO DURANTE O EXERCÍCIO 2024, com fulcro no Art. 24, XI, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A contratação pretendida enquadra-se no disposto no art. 24, inciso XI da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de remanescentes de obras, serviços, e fornecimento, diante da necessidade de agilidade na contratação necessária.

Conforme os ditames da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 24, inciso XI, é dispensável a licitação, nos casos de *contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.*

Diante disso, o Administrador, a seu critério, possui a possibilidade de contratar nestes termos em razão da inexistência de potencialidade de benefício em decorrência de realização de procedimento licitatório.

Assim, também, pensa o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme descrevemos abaixo:

A possibilidade de contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no Art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, aplica-se a qualquer tipo de contratação. (Acórdão TCU nº. 412/2008 – Plenário).

Adote medidas tendentes a aperfeiçoar o acompanhamento da execução de seus contratos, de forma a evitar situações como a ocorrida num pregão de 2006, em que, por conta de inadimplência contratual, houve contratação emergencial, sem observar as regras previstas no art. 24, inc. xi, da Lei nº. 8.666/93, relativas à convocação das empresas que do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**



aludido certame, obedecida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (Acórdão TCU nº. 4.034/2009 – Primeira Câmara).

O art. 24, XI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação nos casos de *contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual*.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - nos casos de contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”

É de bom tom salientar que o Art. 24, XI, da Lei 8.666/93, é aplicável quando um contrato é assinado e é dado início à execução da obra, do serviço ou o fornecimento, mas o instrumento foi rescindido ou, por analogia, suspenso. A previsão legal refere-se à continuidade do remanescente do contrato anterior, aproveitando-se a licitação ocorrida para a chamada dos licitantes remanescentes.

Importante, também, destacar que, o caso em tela, não se trata de uma complementação da obra, serviço ou fornecimento anterior, resultantes de contratação integralmente executada, mas de caso em que a necessidade da complementação resulta da suspensão contratual, isto é, de contratação anterior que não foi integralmente executada, exatamente como ocorre no caso em apreço.

Nota-se que o presente processo se encaixa perfeitamente ao disposto no dispositivo legal já mencionado e sua aplicação traria perfeita agilidade no procedimento, bem como, economia aos cofres públicos, tendo em vista o custo necessário para abertura de novo procedimento de mesmo objeto para um prazo de execução tão curto quanto o pretendido por esta Administração.

Ademais, é facultado ao Administrador, nesses casos, decidir quanto a realização de novo procedimento ou contratar de forma direta, conforme defendido pelo Tribunal de Contas da União, já mencionado na abertura do presente processo e transcrito abaixo:

(...) A contratação do segundo colocado por conta de rescisão contratual serve para tornar mais ágil a Administração Pública. Não se pode reclamar a realização de novo certame, quando a legislação permite a contratação direta. (...) Assim, uma vez que não há indícios nos autos de que a contratação do segundo colocado tenha sido



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**



efetuada ao arrepio do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, considero acolhida a razão de justificativa [...]

Assim sendo atendido o disposto no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tobias Barreto/SE, de 12 de abril de 2024.

  
LUCIANO MARQUES DOS SANTOS  
Secretário de Educação